



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-55.2010.815.0581

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Rio Tinto
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Marcelo Zanetti Godoi – OAB/PB 139.051-A
APELADO : JR Textil Industria e Comércio Ltda
ADVOGADO : Adail Byron Pimentel – OAB/PB 3722

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR –
Apelação Cível - Ação ordinária
cominatória c/c antecipação de tutela -
Medidor de energia elétrica – Suspeita de
irregularidade – Inspeção realizada –
Fraude detectada – Ausência de
comprovação de culpa do consumidor -
Recuperação de consumo – Nulidade do
débito - Desprovemento.

- A concessionária deve demonstrar não só
que cumpriu os procedimentos legais e
regulamentares para análise da fraude,
mas, também, a autoria da fraude, de modo
que a falta da prova acarreta o não
reconhecimento da obrigação imposta ao
consumidor.

– É entendimento firmado no STJ que é
indevida a cobrança do débito com base em
recuperação de consumo, pois a
demonstração da fraude no medidor de
energia sem a comprovação de sua autoria,
impede o fornecedor de imputar ao
consumidor, pelo só fato de ser depositário

do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

JR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ingressou com Ação ordinária cominatória c/c pedido de antecipação de tutela em face da **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

Em sentença exarada às fls. 182/185, a MM. Juíza “*a quo*” julgou procedente o pedido, mantendo a liminar concedida, dando como nulo o débito de R\$ 58.683,40 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) auferido através de recuperação de consumo. Condenou a ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes à base de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 186/2010, aduzindo a legalidade do procedimento adotado, que a recorrida foi cientificada da realização da perícia do medidor e da possibilidade de acompanhar na presença de técnico de sua confiança, mas não o fez. Asseverou, ainda, que na perícia realizada pelo IMEQ-PB foi constatado que o medidor encontrava-se com “lacres de plásticos não oficiais pintados na cor azul, fios de alimentação de corrente do secundário nos elementos A e C cortados, ação realizada por terceiro”. Por fim, afirmou que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento/irregularidade é conduta legalmente autorizada.

Dessa forma, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, reconhecendo legítimo o débito a título de recuperação de consumo.

Devidamente intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 208.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.214).

É o que interessa a relatar.

VOTO

“ *In casu sub judice*”, alegou a parte autora que a empresa promovida apresentou a fatura de recuperação de consumo que apurou unilateralmente, sem que o promovente tivesse qualquer responsabilidade ou cometido o crime que lhe está sendo imputado (furto de energia).

Certo é que cabe a concessionária do serviço público a constatação de violação do medidor de energia elétrica, comprovando o ocorrido, assegurando ao consumidor o devido processo legal, ou seja, fazer a prova de efetiva violação do medidor.

A Resolução nº. 456/2000 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ao tratar do procedimento a ser adotado em casos de adulteração do medidor, estabelece que cabe à concessionária demonstrar a irregularidade, com a utilização de procedimentos próprios, sem prejuízo da produção de prova pericial, mas desde que requisitada pela parte contrária.

O artigo 72, inciso II, é cristalino quanto à necessidade de requisição da perícia pela parte contrária, senão veja-se:

"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade irregular não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

a) ...

II - promover a PERÍCIA técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo CONSUMIDOR." (grifei)

No caso em questão, tem-se que a concessionária, ao se dirigir ao imóvel para inspeção, suspeitou de irregularidade. Observa-se, no entanto, que o cliente acompanhou a inspeção mas recusou a assinar o termo de ocorrência nº 235003 (fls. 100/101).

Ademais, apesar da documentação juntada aos autos pela apelante, observa-se que não restou comprovado em momento algum a autoria da fraude.

É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Veja-se:

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CREDITO DERIVADO DE ALEGADA FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR (LIGAÇÃO CLANDESTINA). OBRIGAÇÃO PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO O RÉU O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À AUTORA, NOS TERMOS DO ART.333, I, DO CPC. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMA DE DIREITO LOCAL SÚMULA 280/STF.

Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, Dje 04/02/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifei)

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO NO MEDIDOR. PERÍCIA REALIZADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO OFICIAL IMEQ-PB. VALIDADE FORMAL. AUTORIA INCERTA DA FRAUDE. DÉBITO CANCELADO. DANO MORAL AFASTADO. MULTA ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM INTUITO PROTELATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Participando o consumidor da produção da prova pericial a ele desfavorável, mediante a apresentação de recurso administrativo no processo destinado a apuração de ato ilícito, é formalmente válido o laudo do expertiis, máxime quando elaborado por órgão técnico oficial

*IMEQ/PB Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba. **Na linha da jurisprudência do STJ, a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação da sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser o depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento.** Sustação da prestação dos serviços vedada, considerando o período compreendido de aferição a menor do consumo de luz trinta e seis meses. O procedimento de recuperação de consumo de energia é reflexo do exercício regular o direito de fiscalizar da concessionária do serviço não ensejando danos morais, quando realizado dentro dos parâmetros estipulados pela Resolução nº 456 da ANEEL. Não havendo intuito procrastinatório no manejo de embargos de declaração, aviados no juízo de primeiro grau, é inaplicável a multa do art. 538, parágrafo único do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 03620100002108001 - Órgão (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. - j. em 26/06/2012*

Dessa forma, a concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta à consumidora.

No caso do autos, mesmo diante da constatação da existência de irregularidade na unidade consumidora, impossibilitado o reconhecimento da responsabilidade da consumidora, ora apelada, pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, tendo em vista não ter ficado demonstrado satisfatoriamente a sua participação na concretização da pretensa fraude.

Ademais, é desrazoável imputar à consumidora a responsabilidade pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, se por um considerável lapso temporal a concessionária foi incapaz de constatar a existência do erro de medição por mais de 7 (sete) meses, mesmo tendo obrigação de supervisionar a regularidade dos relógios medidores e realizar a leitura mensalmente nesses relógios.

Além disso, não fez prova de que o medidor estaria com defeito ou com irregularidade cometida pelo autor desde aquele tempo.

Por tais razões, impõe-se a nulidade do débito cobrado pela concessionária.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo-se na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator